



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13602.000480/99-01
Recurso nº 138.021 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.022
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente CAYUABA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS
PROCESSUAIS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula nº 1, do
Segundo Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio
Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Siape 92136

Relatório

Trata o presente do pedido de restituição de "valores indevidamente recolhidos a título de PIS, fls. 01 e 41/55, período de apuração de outubro/90 a setembro/95, conforme planilha de fls. 04/05, cumulado com o pedido de compensação com débitos da Cofins referentes aos períodos de apuração setembro a dezembro de 1999 e janeiro a maio e agosto e setembro de 2000.

Tal solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, Decisão de fls. 56/57, a qual esclarece que 'todos os pagamentos efetuados a título de PIS - Receita Operacional, inclusive os efetuados pelas filiais CNPJ 20.310.835/0002-36 e 20.310.835/0003-17, foram analisados através do processo administrativo 13602.000481/99-66, conforme Despacho Decisório 500/02, proferido no mesmo'.

O Despacho Decisório precitado indeferiu o pleito, tendo analisado apenas os pagamentos efetuados dentro dos cinco anos anteriores à formalização do pedido administrativo, por estarem com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados anteriormente a esse prazo. Quanto aos recolhimentos efetuados dentro desse prazo, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente, mas sim recolhimentos em quantia inferior à determinação da LC nº 07/70 (conforme planilhas de fls. 72 a 75 do Processo nº 13602.000481/99-66)."

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 60/64, com as suas razões de defesa, assim sintetizadas:

"... a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento, além de que, no caso de declaração de inconstitucionalidade, tem-se essa como o início do prazo prescricional de cinco anos.

... a decisão administrativa ignora ainda sentença judicial específica, que vincula os atos da administração pública, na qual restou reconhecido o direito da empresa à compensação objeto do presente processo, consubstanciada em ordem de segurança, transcrevendo parte da sentença proferida pela 18ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG no Processo nº 1999.3800037745-7, a qual faz anexar às fls.68/75."

Ao final, requer "seja reformado o despacho que indeferiu a restituição pleiteada..., ou, se assim não entender esta autoridade, o que se admite apenas para argumentar, que seja determinado ao DRF..., que separe dos valores pleiteados a parcela que entender indevida, sem que tal medida importe em concordância da Reclamante quanto aos valores glosados, restituindo ao mesmo os valores incontroversos, sob pena de estar descumprindo ordem judicial, conforme demonstrado."

[Handwritten signature]

A DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo por não conhecer da impugnação, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 2.881, de 10 de fevereiro de 2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida".

Irresignada com o decidido pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual centra suas alegações de defesa na necessidade de ver o seu recurso apreciado por esta Instância Administrativa, pois, no seu entendimento, não renunciou ao direito constitucional de defender-se na seara administrativa.

Na Sessão de Julgamento desta Câmara, realizada em 20 de setembro de 2007, por meio da Resolução n.º 202-01.159, foi determinada uma diligência a fim de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal juntasse aos autos o Aviso de Recebimento (AR), que deu ciência à contribuinte da Decisão proferida pela DRJ, ou se a ciência tivesse sido dada por outra modalidade que não a via postal, anexasse o documento onde estivesse registrada a ciência da contribuinte.

Os autos retornaram a esta Câmara com a informação de que não foi localizado o Aviso de Recebimento (AR), e ainda que a ciência não se deu por outra modalidade que não a via postal.

É o Relatório.

M. S. Castro

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 01 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Considerando que a Unidade da Secretaria da Receita Federal não soube precisar a data do recebimento da decisão recorrida, deve ser considerado o recurso tempestivo. Tendo atendido as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central da peça recursal é a sua inconformidade com a decisão recorrida ao considerar que a matéria submetida ao âmbito administrativo a mesma discutida da esfera judicial.

A contribuinte ingressou com pedido administrativo de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de apuração de outubro/90 a setembro/95, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cumulado com pedido de compensação com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Por sua vez, a Ação Ordinária nº 1999.3800037745-7, ingressada pela recorrente em Juízo Federal, contém o mesmo pedido apresentado na esfera administrativa, conforme se constata da parte dispositiva da sentença da Justiça Federal de 1ª Instância, anexada ao processo (fls. 68/75), que tem o seguinte teor:

“Pelo exposto, declaro prescrito o direito de ação relativo a eventuais pagamentos ocorridos antes de 11/11/89 e, reconhecendo que no período compreendido entre a edição dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 e a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 deve-se observar, como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, e que é indevida a correção monetária da base de cálculo da contribuição, concedo a segurança para determinar ao impetrado que não obste o direito das impetrantes compensarem, com tributos ou contribuições vencidas ou vincendas administradas pela Receita Federal, os pagamentos indevidos da exação, devendo ser aplicados correção monetária e juros moratórios, não capitalizáveis, conforme especificado nos fundamentos.”

Em outro trecho da mesma sentença, extrai-se o seguinte (fl. 71):

“Dessa forma, as impetrantes estão com a razão ao asseverar que afastados os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, os contribuintes estavam obrigados, quanto ao PIS, a observar o previsto na Lei Complementar 7/70 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 17/73, considerando, para tanto, como fato gerador, o faturamento mensal, e base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.”

Como bem anotou a decisão recorrida “A planilha de fls. 04/05, anexada pela interessada com o objetivo de detalhar e justificar o seu pretense direito creditório no âmbito administrativo, demonstra a diferença atualizada, relativa ao excedente pago de Contribuição

para o PIS, nos períodos de 10/90 a 09/95, em decorrência do cálculo que fez, com base na Lei Complementar 07/70, à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento de seis meses anteriores. Comparando-se tais parâmetros com os componentes da demanda judicial, esvai-se qualquer dúvida sobre a identidade dos objetos, asseverada pela própria contribuinte em sua peça impugnatória”.

Diante do exposto, resta clara a concomitância de matéria submetida às esferas administrativa e judicial. Neste caso deve ser aplicada a Súmula nº 1, deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária do dia 18 de setembro de 2007, que tem o seguinte teor: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.*

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar** provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO